



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

## PROCURADORIA

**ASSUNTO:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 103/2022 que – “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “Botão de Pânico” nas linhas municipais de ônibus de transporte público do município de São Sebastião para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público”.

### NOTA TÉCNICA:

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária acima referenciado no assunto, de autoria parlamentar do nobre vereador Giovani dos Santos.

O Chefe do Poder Executivo vetou totalmente o referido Projeto de Lei, conforme razões exaradas no ofício nº 1980/2022 – GP, trecho a seguir transcrito:

Superados os apontamentos supra, em análise à minuta do presente projeto de Lei nº 103/2022, nota-se adequação à Lei Complementar nº 95/98; bem como, em relação à competência há adequação Constitucional (art. 30, 1), entretanto, no tocante à iniciativa há vício à invasão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como, violação aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação de Poderes.

Em face do art. 1º supra há criação de atribuição para a Administração Pública quanto a obrigatoriedade de instalação do aludido botão de pânico em todas as linhas municipais de ônibus, ademais, há criação de atribuição para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana notadamente ao §1º, quanto a criação de atribuição e intervenção da Guarda Municipal do Município.

Por fim, no §2º cita-se a obrigação de implementação imediata das disposições do PL após a publicação da r. Lei, o que de fato ensejar-se-ia na modificação unilateral de contrato administrativo de concessão de transporte público entre o Município e a Empresa vencedora em edital licitatório, ocorrendo assim ofensa aos Princípios Constitucionais da Reserva da Administração e da Separação de Poderes, com fulcro nos artigos 2º, CRFB, artigo 47, inciso XIX alínea “a” da Constituição Bandeirante.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

A invasão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo fundamenta-se na Lei Orgânica do Município em seu art. 41, II, bem como à Constituição Federal notadamente ao art. 61, §1º, alínea "e".

Neste sentido, cabe citar abaixo julgados análogos sobre a matéria:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTALAÇÃO DO BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO... VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGANADA." (grife)*

(...)

Diante do exposto, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 103/2022, tendo em vista o evidente vício formal e material demonstrado supra quanto à invasão de iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

O Projeto de Lei ora vetado tem a seguinte redação:

## PROJETO DE LEI

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de "Botão de Pânico" nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de São Sebastião para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público".**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

## DECRETA:

**Art. 1º** - Torna-se obrigatória a instalação de pelo menos dois (2) botões de emergência em todas as linhas municipais de ônibus para combater o assédio às mulheres dentro do próprio transporte público.

**§ 1º** - O botão de emergência citado no caput registrará chamado junto à Guarda Municipal do Município de São Sebastião, a qual receberá a informação do veículo exato e itinerário para que seja feita a intervenção necessária.

**§ 2º** - A obrigação prevista no caput passa a vigorar a partir da referida lei sancionada ou promulgada pelo Executivo ou pelo Legislativo do município de São Sebastião.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No caso do veto sob análise, entendo que assiste razão ao Chefe do Executivo, tendo que vista que a obrigação criada no Projeto de Lei irá configurar interferência do Poder Legislativo no equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão de transporte público, na medida em que o § 2º do art. 1º da proposta vetada, prevê que a obrigação passará a vigorar a partir a sanção da norma.

Nesse contexto, opina-se pela MANUTENÇÃO DO VETO, posto que detectado vício de iniciativa e pela violação ao princípio da separação de poderes, em afronta dos artigos 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII, 120, 144 e 159 da Constituição Bandeirante.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TJSP:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31.642

Relator: **Desembargador Geraldo Wohlers**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº**  
2129056-28.2018.8.26.0000

Autor: **Prefeito do Município de Sorocaba**

Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências'”. Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente.

Encaminhe-se à consideração **superior** das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

### Do procedimento de votação e quórum

LOM – art. 46, § 3º

*“A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (N.R.)”*

RI – art. 79, I, “o”

*“O Plenário deliberará: I - Por maioria absoluta, sobre:  
o) rejeição do veto;”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

RI – art. 162, §4º

*“Para rejeição do Veto é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR) Alterado pela Res. 01/14”*

Janaína Furlanetto

Procuradora



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 34003400340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JANAÍNA FURLANETTO** em **06/02/2023 13:28**

Checksum: **56FA15579AF8137E0E259495C94F3F40855EB7C2294C6FE30A0408540181A8F3**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 34003400340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

